



Cofen

Conselho Federal de Enfermagem

PARECER Nº **80/2023/COFEN/PLEN/GTAE**

PROCESSO Nº 00196.006287/2023-36

ASSUNTO: Recurso da Chapa 1 Quadro II/III interposto contra a decisão da Comissão Eleitoral que negou o pedido de desclassificação da Chapa 3 Quadro I por propaganda irregular (VOL. XVII).

RECORRENTE: Kátia Nascimento Gama e José Welton de Jesus, Representantes da Chapa 1 Quadro II/III

RECORRIDO: Rosimeire Cardoso dos Santos e Plínio de Oliveira Borges Representantes da Chapa 3 do Quadro I

Senhora Presidente,

Colendo Plenário,

INTRODUÇÃO

Trata-se de recurso (fls. 17 a 19, Volume XVII) interposto pela Sr^a Josimari Xavier dos Santos, Coren-BA nº 368373-TE, integrante da Chapa 1, do Quadro II/III, contra a decisão da Comissão Eleitoral do Coren-BA que julgou improcedente impugnação por alegada propaganda irregular “FAKE NEWS”.

Uma vez recebido o recurso contra decisão da Comissão Eleitoral, o Plenário do Coren-BA, em sua maioria, conforme consta no referido ofício se declarou impedido em razão da existência de manifesto interesse dos conselheiros seja pelo fato de também serem candidatos ao pleito 2023, seja porque mesmo não sendo candidatos apoiam grupo político distinto, vindo o recurso para o Cofen nos termos do art. 22, § 1º, do Código Eleitoral do sistema Cofen/Conselhos Regionais de Enfermagem, aprovado pela Resolução Cofen nº 695/2022.

DA IMPUGNAÇÃO

A impugnação apresentou como base caracterizadora da denúncia de propaganda irregular, tida como notícia falsa (fake News), o ato de a Srª Rosimeire Cardoso dos Antos, Coren-BA nº 3111171-Enf., integrante da Chapa 3, Quadro I, ter realizado propaganda contendo fatos inverídicos no grupo de WhatsApp “Enfermagem de Líderes” do seguinte teor:

- emissão de passagens áreas sem portaria prévia;
- ausência de pregão para abertura de subseções;
- instalação de ar condicionado em residência de empregado público;
- aditivo de valores de empresa de evento sem solicitação da empresa.

Diz que:

- a sra. Rosemeire foge da realidade ao propagar notícias falsas, sem ao mínimo verificar sua veracidade;
- a abertura de subseções não necessita de pregão eletrônico para sua abertura, no máximo à locação de imóveis, que é por dispensa;
- aditivo contratual de 25%, sem solicitação da empresa, sem indicar qual contrato de evento está sendo aditivado, considerando ainda que os aditivos são permitidos por lei e que não há processo determinando sua ilegalidade;
- inexistência de ar condicionado para servidor público.

DA DEFESA

Notificada, a chapa impugnada apresentou defesa alegando, fundamentalmente, que:

- é infundada e sem qualquer amparo legal, principalmente em qualquer violação ao código eleitoral, tanto é que o único dispositivo art. 42 apontado na representação, não diz a que letra de lei se refere;
- A representante fala em propagação de uma Fake News, porém a própria representante junta na representação que a notícia foi extraída de uma publicação de um site de notícias, logo, a própria representante aponta a fonte da informação, logo, não há que se falar em divulgação de fake News;
- a impugnante deveria promover ações contra o site indicado, e não contra a Srª Rosimeire.

Ao final, pediu a improcedência da denúncia.

DA DECISÃO DA COMISSÃO ELEITORAL

A Comissão Eleitoral, após exame da denúncia e da defesa, julgou improcedente a impugnação, assim se manifestando:

“Em verdade, não temos como verificar a credibilidade do site, mas o conteúdo anexado demonstra que não há nem relação lógica entre o que está em sua chamada e o que apresenta em seu texto interno.”

Apontou a possibilidade de a responsabilidade da Sr^a Rosimere ser apurada mediante abertura de processo ético.

DO RECURSO

Irresignada com a decisão, a Sr^a Josimari Xavier dos Santos apresentou recurso pedindo a correção da decisão, reiterando as acusações que foram apresentadas por ocasião da denúncia, sem, no entanto, acrescentar novos argumentos.

DAS CONTRARRAZÕES

Conforme certidão à fl. 20, a chapa impugnada não apresentou contrarrazões ao recurso, mesmo tendo sido devidamente intimada pela Comissão Eleitoral.

PRONUNCIAMENTO GTAE

Por mais exames que se faça do presente caso, o que se extrai são peças, impugnação, defesa, recurso e decisão da comissão eleitoral, absolutamente insuficientes e, portanto, carentes de argumentos e elementos de provas contundentes, como exige o devido processo legal, para que se chegue a juízo de valor, límpido e cristalino, que conduza a uma tomada de decisão que atenda os interesses maiores da enfermagem baiana e traga a paz social entre os concorrentes do processo eleitoral.

De seu lado, não cuidou a impugnante de nem mesmo indicar corretamente o dispositivo legal que diz ter sido violado, nem apresentou razões lógicas factuais esmeradas para sustentar o pedido de desclassificação da chapa impugnada, pedido esse, como se vê, de grande severidade pelo que, minimamente, deveria apontar com clareza e de forma escorreita elementos de convicção que permitisse ao julgador uma análise com certo nível de profundidade.

Os prints de tela apresentados não indicam que são de responsabilidade da Sr^a Rosimeire, ao contrário o que os autos demonstram é que foram produzidos por site de notícias de natureza jornalística, não se prestando, pois, para excluir a chapa impugnada, pela sua pobreza probante.

Na forma como apresentado, o pedido se mostra inábil a produzir quais quer efeitos ou soluções legais, nada veio ao processo que demostre de forma cabal a acusação de notícias falas, a não ser prints de tela de uma rede social contendo uma publicação jornalística de um site de notícias. É preciso muito mais para que uma chapa eleitoral possa ser desclassificada, ferindo assim o direito de escolha dos eleitores.

Ora, como se sabe, as provas tem como objeto, portanto, fatos. Esses devem ser relevantes, pertinentes e precisos, ou seja, devem poder influenciar na decisão, guardar relação com o conflito, serem determinados, indicando a possibilidade de comprovação dos fatos que dão razão ao pedido.

Por sua vez a decisão da Comissão Eleitoral poucas luzes trazem ao processo concluindo pela improcedência do pedido, conclusão que não poderia ser outra face a inabilidade e a inaptidão da impugnação mormente sua pobreza de argumentos e de provas para alcançar um resultado que se mostrou, e se mostra, de extrema gravidade, como já dito, que é a desclassificação de uma chapa.

Assim, não vislumbrando elementos probantes mínimos que sustenta a pretensão recursal o GTAE opina pela improcedência do recurso.

CONCLUSÃO

Assim, o GTAE opina pelo conhecimento do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo a Decisão da Comissão Eleitoral do COREN-BA, que julgou improcedente a denúncia de propaganda irregular apresentado contra a Chapa 3 Quadro I, denominada “INTEGRAÇÃO, VALORIZAÇÃO E TRABALHO”.

É como se manifesta o GTAE, salvo melhor juízo do Egrégio Plenário do Cofen.

Brasília/DF, 6 de novembro de 2023.



Documento assinado eletronicamente por **ALBERTO JORGE SANTIAGO CABRAL - Matr. 0000047-8, Membro do Grupo Técnico de Acompanhamento Eleitoral - GTAE - Assessor Técnico**, em 10/11/2023, às 12:13, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **TATIANA MARIA MELO GUIMARÃES - Coren-PI 110.720-ENF, Membro do Grupo Técnico de Acompanhamento Eleitoral - GTAE - Conselheiro (a) Federal**, em 12/11/2023, às 17:49, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **JOSIAS NEVES RIBEIRO - Coren-RR 142.834-ENF, Coordenador (a) do Grupo Técnico de Acompanhamento Eleitoral - GTAE - Conselheiro Federal**, em 12/11/2023, às 22:31, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.cofen.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0180528** e o código CRC **DDC27705**.